



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067353-41.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido FERNANDO MAYER FUNARI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao reexame necessário, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.264

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1067353-41.2024.8.26.0053

COMARCA: São Paulo — 2ª Vara da Fazenda Pública

RECORRENTE: Juízo *Ex Officio*

RECORRIDO: Fernando Mayer Funari Filho

INTERESSADOS: Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE)

REMESSA NECESSÁRIA — MANDADO DE SEGURANÇA — SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — CESSAÇÃO DE DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO IAMSPE — CUSTEIO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR — INCONSTITUCIONALIDADE — Manutenção da concessão da segurança para determinar a cessação dos descontos da contribuição compulsória de 2% sobre os vencimentos do impetrante, prevista no art. 20 do Decreto-Lei Estadual nº 257/70 — Inconstitucionalidade da compulsoriedade da contribuição destinada ao custeio de serviço médico-hospitalar — Aplicação da tese fixada no julgamento do Tema nº 55 do STF, no sentido de que a compulsoriedade das contribuições se restringe àquelas de caráter previdenciário — Reforma parcial da r. sentença, apenas para fixar a restituição dos valores descontados a partir da notificação da autoridade coatora — Precedentes desta C. Corte de Justiça — Observação de que cabe ao impetrante manejar a via adequada para buscar o cumprimento da sentença — Remessa necessária parcialmente provida, com observação.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **FERNANDO MAYER FUNARI FILHO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (IAMSPE)**, na qual o impetrante, servidor público estadual, requer que lhe seja assegurado o direito à cessação dos descontos mensais da contribuição compulsória ao IAMSPE, em quantia correspondente a 2% dos seus vencimentos, instituída pelo

Decreto-Lei Estadual nº 257/70, conforme a Lei Estadual nº 2.815/81.

A decisão de fls. 17 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público manifestou, às fls. 54/55, ausência de interesse de intervenção no processo.

A r. sentença de fls. 56/58, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para afastar o desconto da contribuição compulsória sobre os vencimentos do impetrante, condenando o IAMSPE à restituição dos valores descontados desde a impetração.

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça apenas para o reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

2. A sentença deve ser parcialmente reformada.

Depreende-se dos autos que o impetrante, servidor público estadual que exerce a função de delegado de polícia, requer que lhe seja assegurado o direito à cessação dos descontos mensais da contribuição compulsória ao IAMSPE, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados a partir da data da impetração ou da ciência deste *mandamus*.

Pois bem.

A contribuição ao IAMSPE, prevista no art. 20, I, do Decreto-Lei Estadual nº 257/70, não se destina ao custeio do regime previdenciário disposto no art. 40 da Constituição Federal, nem aos fins

previstos no seu art. 149, §1º, mas sim, ao custeio de serviço de assistência médico-hospitalar.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que apenas as contribuições de caráter previdenciário são compulsórias:

*DECISÃO: Vistos, etc. A Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo maneja recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça local, com suporte nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana. 2. Da análise dos autos, observo que o Tribunal paulista concluiu que os recorridos, associados da recorrente, não podem ser obrigados a contribuir para o regime de assistência médico-hospitalar e odontológica, na forma da Lei estadual nº 452/74. Isto por entender que o referido diploma não foi recepcionado pelo parágrafo único do art. 149 da Magna Carta (redação originária). Dispositivo, esse, que autorizou os Estados a instituírem contribuição, a ser cobrada de seus servidores, apenas para custeio de sistemas de previdência e assistência social, e não de saúde. 3. Pois bem, a recorrente aponta violação ao parágrafo único do art. 149 e aos §§ 1º e 2º do art. 199 da Lei Maior. 4. A douta Procuradoria-Geral da República, a seu turno, opina pelo não-conhecimento do recurso. (...) Ademais, quanto ao mérito, cumpre realçar que a decisão impugnada está em consonância com o entendimento consolidado no Pretório Excelso, no sentido de que a norma inserta na redação primitiva do parágrafo único do art. 149 da Carta Maior, que permite aos Estados a instituição de contribuição para o custeio de sistema previdenciário e de assistência social, comporta interpretação restritiva, traduzindo exceção à competência exclusiva da União para a cobrança de contribuições sociais. A propósito, confira-se o teor da ADI 1920 MC, cuja ementa a seguir transcrevo: **'CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE***

INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.' (g.n.) (ADI 1920 MC/BA, Relator Min. Nelson Jobim, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 20-09-2002) **Portanto, aos entes federados só cabe instituir contribuições para custear os sistemas próprios de previdência e assistência social, sendo vedada a instituição de contribuição compulsória para manutenção de sistema de saúde de seus servidores.** Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso e, caso superada essa fase, pelo desprovimento." 5. Cuida-se de pronunciamento irretocável, que adoto como razão de decidir. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2005. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator" Relator" (RE 395264, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CARLOS BRITTO, julgado em 14/10/2005, publicado em DJ 16/11/2005 – destaquei).

Em 14.10.2010, foi fixada a seguinte tese, no julgamento do Tema nº 55 do STF:

“(…)

I - Os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores; II - Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015." (RE 573540, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, Data da Repercussão Geral: 04/04/2008, Trânsito em julgado: 23/06/2010 – destaquei).

Dessa forma, reconhecido que o custeio de assistência médico-hospitalar não tem caráter previdenciário, sua

compulsoriedade e obrigatoriedade devem ser afastadas, incidindo na espécie o art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”*.

Assim, de rigor a manutenção da concessão da segurança para determinar a cessação dos descontos nos vencimentos do impetrante.

3. Por outro lado, revela-se necessária a modificação do termo inicial da restituição dos valores descontados.

Como os serviços assistenciais do IAMSPE foram disponibilizados ao servidor, não é possível a restituição de todos os valores descontados, sob pena de enriquecimento ilícito.

No caso concreto, o servidor manifestou explicitamente, por meio da impetração do mandado de segurança, a sua vontade de romper o vínculo com a mencionada instituição e de receber os valores indevidamente descontados, razão pela qual a restituição deve ser efetivada a partir da notificação da autoridade coatora.

Nesse sentido, esse E. Tribunal de Justiça:

RECURSO OFICIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (IAMSPE) – CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA AO CUSTEIO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR – PRETENSÃO À CESSAÇÃO DA COBRANÇA OBRIGATÓRIA – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO DE VALORES ADIMPLIDOS – POSSIBILIDADE PARCIAL. 1. A filiação ao sistema de saúde Estadual é facultativa, e não, obrigatória. 2. Possibilidade de cessação dos descontos, reconhecida. 3. Inteligência do artigo 149, § 1º, da CF. 4. Restituição de valores descontados,

indevidamente, desde a notificação da autoridade coatora. 5. Precedentes da jurisprudência do C. STF, deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Irregularidade, ilegalidade e nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, ainda que parciais, demonstradas. 7. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, parcialmente caracterizada. 8. Ordem impetrada em mandado de segurança, parcialmente concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 10. Recurso oficial, desprovido. (Remessa Necessária Cível nº 1005610-30.2024.8.26.0053; Relator: Des. Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Mandado de segurança. Servidor público estadual. Auxiliar de Necropsia de 3ª Classe. 1. Preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, afastada. 2. Pretensão à cessação dos descontos relativos à contribuição médico-hospitalar em favor do IAMSPE, bem como à devolução dos valores descontados a esse título. Admissibilidade. Incompatibilidade da contribuição compulsória ao IAMSPE com a Constituição Federal. Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória. Inteligência do art. 5º, XX, da Constituição da Federal, bem como do Tema nº 55 do STF. 3. Devolução dos valores descontados desde a notificação da autoridade coatora. Precedentes. 4. Remessa necessária parcialmente provida. (Remessa Necessária Cível nº 1016197-14.2024.8.26.0053; Relator: Des. Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

Remessa necessária – Mandado de Segurança – Custeio de assistência médica prestada pelo IAMSPE – Cessação dos descontos a título de contribuição para este sistema de assistência à saúde – Ordem concedida – Remessa necessária suscitada – Desprovido de rigor – Descabida a contribuição compulsória de 2% dos vencimentos e proventos – Incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 – Sistema de saúde que não pode ser de filiação obrigatória – Desligamento dos autores do quadro de

contribuintes do Instituto de Assistência Médica dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo – Cessação dos descontos de 2% levados a efeito em folha de pagamento – Precedentes – Repetição dos valores desde a notificação – R. Sentença mantida – Remessa necessária desprovida. (Remessa Necessária Cível nº 1038374-40.2022.8.26.0053; Relator: Des. Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023)

Desse modo, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para fixar a data da notificação da autoridade como o termo inicial da restituição dos valores descontados nos vencimentos do impetrante.

4. Quanto ao pedido de imposição de multa cominatória por descumprimento da ordem judicial, formulado às fls. 68/72, vale fazer a observação de que cabe ao impetrante manejar a via adequada para buscar o cumprimento da sentença.

5. Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa necessária, com observação.**

PONTE NETO
Relator